

São Paulo, 24 de novembro de 2023

À

**Comissão de Valores Mobiliários – CVM**

**Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM**

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Centro

CEP 20050-90, Rio de Janeiro – RJ

Enviado via e-mail ao endereço: **conpublicaSDM0123@cvm.gov.br**

At.: Srs. João Pedro Barroso do Nascimento e Antonio Carlos Berwanger

**Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 01/23**

Prezados Senhores,

**Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados** (“Mattos Filho”) vem, por meio da presente, apresentar suas sugestões e comentários ao Edital de Audiência Pública SDM nº 01/23, elaborado pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), nos termos do artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Edital”), que tem por objeto alterar a Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022, que dispõe sobre assembleias de acionistas, debenturistas e de titulares de notas promissórias e notas comerciais, propondo reforma nas regras de participação e votação a distância em assembleias de acionistas (“Minuta”).

Primeiramente, saudamos a CVM pela atenção do regulador às manifestações apresentadas por participantes do mercado de capitais impactados pela norma objeto das mudanças propostas. A manutenção desse canal de comunicação com os diversos agentes que atuam no mercado de capitais brasileiro é bastante salutar ao permitir o diálogo entre regulador, regulados e seus prestadores de serviço.

Para maior conveniência, estamos apresentando nossos comentários e sugestões em observância à ordem sequencial dos artigos, incisos e parágrafos da Minuta.

Solicitamos que quaisquer comunicações, entendimentos e/ou esclarecimentos com relação aos nossos comentários e sugestões sejam enviados aos contatos indicados abaixo:

**Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados**

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 447

CEP 01403-001, São Paulo – SP

At.: Sr. Guilherme Bouzan

Tel.: +55 11 3147 2550

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS**

### **Definições**

Para fins do disposto na presente manifestação, as expressões indicadas em letras maiúscula e utilizadas nesta manifestação terão os significados a elas atribuídos nesta seção. Ademais: **(i)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(ii)** sempre que exigido pelo contexto, as expressões apresentadas tanto no singular, quanto no plural incluirão o singular e o plural, e os pronomes indicados no gênero masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; e **(iii)** as referências às disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições legais, conforme alteradas, estendidas, consolidadas e/ou reformuladas.

<b>B3</b>	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão
<b>BVD</b>	Boletim de voto a distância
<b>CVM</b>	Comissão de Valores Mobiliários
<b>CF</b>	Conselho Fiscal
<b>Edital</b>	Edital de Audiência Pública SDM nº 01/23
<b>Estudo</b>	Estudo elaborado pela SDM em setembro de 2023 referente à análise de impacto regulatório
<b>Lei das Sociedades por Ações</b>	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976
<b>Minuta</b>	Minuta da Resolução que alterará as disposições da RCVM 81 (abaixo definida)
<b>RCVM 70</b>	Resolução CVM nº 70, de 22 de março de 2022
<b>RCVM 81</b>	Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022
<b>Resolução</b>	Resolução que venha a ser efetivamente editada pela CVM para alterar as disposições da RCVM 81

## **Resolução CVM 81**

### **Seção I – Anúncios de Convocação**

#### **Art. 5º - §4º**

*"Art. 5º*

.....  
*§ 4º O anúncio de convocação deve conter justificativa da companhia sobre as razões pelas quais entende mais adequado realizar a assembleia de modo presencial, parcialmente digital ou exclusivamente digital."*

#### **Comentários Mattos Filho:**

Sugerimos a exclusão do referido parágrafo 4º.

Primeiramente, porque entendemos que a obrigatoriedade da inclusão, nos anúncios de convocação das assembleias, de justificativa da administração das companhias sobre as razões pelas quais entende mais adequado realizar a assembleia de modo presencial, parcialmente digital ou exclusivamente digital não encontra respaldo na legislação, regulamentação ou, ainda, na doutrina societária.

A escolha do modelo de assembleia é uma faculdade da administração da companhia, não havendo qualquer obrigação legal de escolher determinado modelo, por exemplo, diante de circunstâncias específicas. Assim, entendemos não ser necessário justificar algo que sequer precisa de justificativa.

Nesse sentido, sequer é possível indicar o que seria uma "boa prática" em termos de escolha do modelo assemblear, que pudesse ao menos guiar a justificativa a ser fornecida. Tanto assim que a própria Minuta não aponta qualquer indicação de quais circunstâncias deveriam influenciar na escolha da companhia.

Entendemos, portanto, que a regra proposta não produzirá efeitos desejados pela CVM, pois, aumentando o custo de observância ao criar novo requisito, muito provavelmente resultará na apresentação de justificativas genéricas, sem conteúdo informativo relevante para os acionistas, ao mesmo tempo em que aumenta desnecessariamente o risco de questionamentos da escolha do formato utilizado, o que também aumenta o risco de a companhia (como

destinatária da norma) e da CVM (como um dos asseguradores do cumprimento da regra) incorrerem em custos adicionais desnecessários.

Obviamente, na minoria das situações em que haja fundadas suspeitas de que a escolha do formato de determinada assembleia geral não foi feita no melhor interesse da companhia e de seus acionistas, os *stakeholders* que se sintam prejudicados poderão continuar a questionar tal escolha, como já o fazem hoje. Mas aumentar o custo de observância para endereçar uma situação excepcional e que continua podendo ser questionada caso a caso, sem custos relevantes aos *stakeholders* envolvidos não nos parece ser a escolha correta.

Em resumo, entendemos que a inclusão do novo parágrafo criará obrigação que seria mero formalismo desprovido de sentido prático, não cumprindo com a função de proporcionar clareza e transparência na prestação de informações aos acionistas, e desviando-se da finalidade legalmente atribuída à convocação.

**Art. 5º - I, §§ 5º e 6º e Art. 28 - §5º**

"Art. 5º

.....  
*II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo município da sede.*

.....  
*§ 5º Nas assembleias realizadas de modo parcialmente digital, é facultada a disponibilização de um ou mais locais físicos acessórios, inclusive em município diverso daquele da sede da companhia, a que acionistas possam comparecer presencialmente para participar da assembleia.*

*§ 6º Na hipótese do § 5º, o presidente da mesa e o secretário devem estar presentes no local de que trata o inciso II do caput."*

.....  
"Art. 28

.....  
*§ 5º O presidente da mesa, o secretário, os administradores, terceiros autorizados a participar e pessoas cuja presença seja obrigatória nas*

*assembleias podem participar a distância nas assembleias realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital.”*

### **Comentários Mattos Filho:**

A princípio, entendemos que a referência ao “inciso II do caput” constante do Art. 5º, parágrafo 6º é incorreta, uma vez que a hipótese tratada no referido inciso é de que, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, devendo ser realizada no mesmo município da sede. Para tanto, entendemos que a referência correta, seria ao “inciso II-A do caput”, que dispõe sobre os locais físicos acessórios disponibilizados para a participação de acionistas.

Ainda, entendemos que a obrigação legal prevista no parágrafo 6º do Art. 5º está conflitante com as previsões do parágrafo 5º do Art. 28 da Minuta, que dispõe que “o presidente da mesa, o secretário, os administradores, terceiros autorizados a participar e pessoas cuja presença seja obrigatória nas assembleias podem participar a distância nas assembleias realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital”. Ou seja, o referido artigo está prevendo uma faculdade que vai de encontro à obrigação legal quanto ao local em que a mesa deverá estar presente prevista no parágrafo 6º do Art. 5º da Minuta.

Não obstante, sugerimos que avaliem a necessidade e a conveniência de haver uma obrigação legal para a presença da mesa em local determinado, considerando a possibilidade da disponibilização de outros locais físicos para a realização das assembleias pelas companhias. Uma obrigação legal nesse sentido poderia resultar em um enrijecimento das formalidades exigidas para a convocação da assembleia, potencialmente acarretando prejuízos tanto para as companhias quanto, indiretamente, para os acionistas.

Sugerimos que a redação do parágrafo 6º do Art. 5º da RCVM 81 seja alterada para prever as mesmas disposições do parágrafo 5º do art. 28 da Minuta.

Nesse sentido, o parágrafo 6º do Art. 5º da Minuta passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....  
§ 6º Na hipótese do § 5º, o presidente da mesa e o secretário **~~devem estar presentes no local de que trata o inciso II do caput~~ podem participar a distância nas assembleias.”**

Como comentário final, dada a finalidade da exigência de participação (não necessariamente presença física) de pessoas em assembleia<sup>1</sup>, ou seja, a prestação de esclarecimentos aos participantes, sugerimos à CVM considerar estender a faculdade de participação a distância, por meio telemático, a tais pessoas, independentemente do formato da assembleia, de modo que, mesmo em participação remota, tais pessoas estejam à disposição dos acionistas presentes à assembleia. Tal medida parece-nos reduzir custos de observância, ao mesmo tempo em que assegura a finalidade das regras que preveem a participação dessas pessoas em assembleias.

#### **Art. 6º - §5º**

"Art. 6º

.....  
*§ 5º É vedado à companhia condicionar o exercício de direitos pelo acionista em assembleia à apresentação de documentos para comprovação de circunstâncias relacionadas à titularidade das ações que possam ser objetivamente verificadas com base em dados já detidos pela companhia, inclusive aqueles que lhes tenham sido transmitidos pelo depositário central e pelo escriturador.*

#### **Comentários Mattos Filho:**

Em atenção ao prazo necessário para a B3 operacionalizar a liquidação do mercado a vista de renda variável (*i.e.* em até D+2 dias úteis), em nossa experiência, notamos que há uma incerteza das companhias sobre a data-base a ser utilizada para a verificação da quantidade de ações detidas pelos acionistas para fins de participação em assembleias.

Nosso entendimento é que as companhias devem considerar a base acionária mais recente disponibilizada pelo escriturador no dia da respectiva assembleia – a qual, cumpre ressaltar, reflete as operações realizadas sujeitas ao prazo operacional da B3 para efetivar a

---

<sup>1</sup> Como, por exemplo, (i) membros do CF ou ao menos um deles, se instalado (art. 164, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações), (ii) administradores ou ao menos um deles, no caso de assembleia geral ordinária (art. 134, §1º, da Lei das Sociedades por Ações), (iii) auditor independente (art. 134, §1º, da Lei das Sociedades por Ações), (iv) coordenador do Comitê de Auditoria Estatutário, se esse órgão existir (art. 31-B, §2º, II, da Resolução CVM nº 23/21) e (v) avaliadores, nas assembleias em que forem ser discutidos laudos preparados por eles (art. 8º, §1º, da Lei das Sociedades por Ações).

liquidação das operações realizadas em ambiente de bolsa. Nesse sentido, caso um acionista tenha adquirido ou alienado ações, por exemplo, no dia anterior à assembleia ou no mesmo dia da assembleia, tais negociações não terão sido liquidadas no momento do conclave e, portanto, não estarão refletidas na base acionária mais recente disponibilizada pelo escriturador na data da referida assembleia. Desse modo, tais negociações não serão consideradas para fins da participação do acionista na assembleia, uma vez que, s.m.j., as ações adquiridas e cuja operação ainda não foi liquidada ainda não são de propriedade do adquirente.

De tal modo, a forma de liquidação incerta e a carência de uma previsão expressa sobre a data base que deve ser considerada para a validação das participações pelas companhias adicionam uma camada de complexidade, demandando esclarecimentos específicos sobre como a companhia deve lidar com as nuances temporais e procedimentais da liquidação. A existência de uma data clara para averiguação da posição acionária, facilitaria a comunicação e os processos entre custodiantes e investidores nas assembleias e são essenciais para mitigar potenciais incertezas e assegurar uma abordagem justa para todos os acionistas.

Além disso, tal regra diminuiria os custos e complexidade de participação dos acionistas na assembleia, uma vez que não serão mais obrigados a apresentar um dos documentos atualmente exigidos (*i.e.*, o extrato de posição acionária), uma vez que a companhia poderia utilizar a base acionária do escriturador que lhe é disponibilizada.

Além disso, a referida regra traria maior segurança jurídica e previsibilidade sobre as assembleias, uma vez que: (i) diminuiria os conflitos relacionados à posição acionária existentes atualmente; e (ii) evitaria a “dupla participação” das mesmas ações, que ocorre quando tanto o alienante quanto o adquirente que fizeram operações não liquidadas tentam participar da assembleia.

Nesse sentido, sugerimos que seja esclarecida qual data base deve ser considerada pelas companhias para a verificação das titularidades das ações e validação dos acionistas nas assembleias, em benefício do mercado e dos acionistas em geral, esclarecendo também a questão da propriedade das ações vis-à-vis o ciclo de liquidação das operações realizadas em ambiente de bolsa.

### **Seção III – Votação a Distância – Subseção I – Regras Gerais**

#### **Art. 30-A – inciso I, item (b), e §1º**

*"Art. 30-A. É dispensada a disponibilização do boletim de voto a distância, quando cumulativamente verificadas as seguintes condições:*

.....  
*II – na assembleia geral ordinária mais recente e nas demais assembleias de acionistas desde então realizadas, a companhia:*

.....  
*b) não tenha recebido votos por meio do boletim de voto a distância;*

.....  
*§ 1º Acionistas titulares de 0,5% do capital social podem se opor à dispensa de que trata o caput por meio de manifestação escrita dirigida ao diretor de relações de investidores, até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de realização da assembleia."*

#### **Comentários Mattos Filho:**

Primeiramente, gostaríamos de comentar a premissa, indicada no Estudo, na qual se baseia a proposta de obrigatoriedade de disponibilização dos BVDs para todas as assembleias. É certo que a participação dos acionistas em assembleias acarreta custos, os quais foram reduzidos com a introdução dos BVDs. No entanto, em nossa experiência, há custos que são incorridos pelos acionistas independentemente da forma como optam por participar das assembleias. Especificamente, os custos com a preparação de documentos que comprovem a cadeia de representação do acionista serão aplicáveis quer a participação seja via BVD (para comprovação dos poderes do signatário) quer via presencial (para comprovação dos poderes da pessoa que efetivamente participará da assembleia). Os custos de participação só nos parecem ser mais altos caso o acionista opte por participar via procurador, quando haverá a necessidade (e correspondentes custos) de nomeação de procurador e elaboração da documentação correspondente. Desta forma, entendemos ser discutível se a imposição da obrigatoriedade de uso de BVDs para todas as assembleias, com os custos disso para a companhia, custodiantes, B3 e escriturador, se justificaria para atingir uma parcela que nos parece ser reduzida dos acionistas.

Considerando a crescente participação de *free float* nas assembleias, entendemos que o não recebimento de votos por meio do BVD em assembleias seriam casos isolados e improváveis, dificultando o atendimento das condições necessárias para a dispensa da

disponibilização do BVD.

Nesse sentido, sugerimos que o referido item seja alterado, para prever um percentual razoável de recebimento de votos a distância como limite necessário para que a hipótese seja considerada.

Para tanto, sugerimos que o item b) do Art. 30-A da Minuta passe a ter a seguinte redação:

*"Art. 30-A. É dispensada a disponibilização do boletim de voto a distância, quando cumulativamente verificadas as seguintes condições:*

.....  
*II – na assembleia geral ordinária mais recente e nas demais assembleias de acionistas desde então realizadas, a companhia:*

.....  
*b) **não** tenha recebido votos por meio do boletim de voto a distância representativos de menos de 5% (cinco por cento) da quantidade de votos na última assembleia realizada pela companhia;"*

Ainda, sugerimos a exclusão do parágrafo 1º do Art. 30-A, que prevê a possibilidade de acionistas titulares de 0,5% do capital social se oporem à dispensa da utilização de BVD pela companhia, mediante manifestação escrita dirigida ao diretor de relações de investidores, até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de realização da assembleia. A hipótese em discussão, se aprovada, poderia gerar dificuldades adicionais à dinâmica das assembleias das companhias, além de introduzir uma dose significativa de incerteza para a administração das companhias, que teria que realizar uma alteração repentina nos procedimentos da assembleia, com a necessidade de apresentação do BVD, caso solicitado pelas acionistas.

Além disso, a possibilidade de confusão entre os acionistas também pode ser considerada uma preocupação, já que a apresentação de informações distintas nos documentos de convocação das assembleias poderia resultar em interpretações divergentes e mal-entendidos.

De tal modo, nosso entendimento é de que a aprovação dessa hipótese não apenas impactaria a eficiência das assembleias, mas também introduziria um elemento de imprevisibilidade que poderia prejudicar a companhia e seus acionistas.

Alternativamente, caso essa CVM entenda que a sugestão acima não é adequada, sugerimos que o percentual necessário para que os acionistas se oponham à solicitação da dispensa da apresentação de BVD pelas companhias seja alterado de 0,5% do capital social para 5% do capital social.

### **Seção III – Votação a Distância – Subseção III – Eleição de Membros do Conselho de Administração e Membros do Conselho Fiscal**

#### **Art. 36 – § 1º**

*"Art. 36*

*.....*  
*§ 1º O boletim de voto a distância deve dar ao acionista a opção de solicitar a instalação do conselho fiscal, nos termos do art. 161 da Lei nº 6.404, de 1976, quando a companhia não tiver um conselho fiscal de funcionamento permanente;"*

#### **Comentários Mattos Filho:**

Em nossa experiência, identificamos que a obrigatoriedade da inclusão de pergunta nos BVDs sobre o desejo de solicitar a instalação do CF vem induzindo diversos acionistas a responderem positivamente a essa questão, sem que haja o efetivo interesse de instalação do referido órgão. Na prática, essa regra gera, com bastante frequência, situação na qual acionistas detentores da quantidade mínima necessária de ações solicitam a instalação do CF, mas nenhum candidato é indicado ou são indicados candidatos em número insuficiente para atingir a quantidade mínima de membros do CF. Nesses casos recorrentes, a companhia incorre em custos de preparação para eventual instalação do CF, sem que tal instalação efetivamente ocorra.

Outra situação recorrente é quando a instalação do CF é solicitada e, com base em entendimento do Colegiado dessa CVM<sup>2</sup>, acionistas representando uma parcela ínfima do capital social da companhia (e que, portanto, dificilmente conseguiriam sustentar que suas manifestações refletem a vontade da classe de acionistas que representam) acabam elegendo, em votação separado, candidatos para o CF cujas contribuições para a governança da companhia são discutíveis. Nesse caso, a companhia se vê obrigada a instalar o CF e buscar

---

<sup>2</sup> Processo CVM nº RJ2007/11086.

candidatos adequadas em pouco tempo, incorrendo em custos relevantes com tal busca e com a remuneração dos membros do CF, para um suposto e discutível acréscimo na governança da companhia.

Por outro lado, reconhece-se que o CF é órgão potencialmente importante na estrutura da governança da companhia, sendo muitas vezes um dos únicos canais de fiscalização por parte de acionistas minoritários. Dessa forma, a fim de não prejudicar a possibilidade de exercício de tal direito, sugere-se tornar obrigatória a inclusão, nos documentos convocatórios das assembleias de companhias que não possuam CF instalado, de informações sobre procedimentos e prazos para o pedido de instalação do CF, que poderá ser feito de diversas formas (notificação por escrito, via e-mail etc.). Tal mudança, ao mesmo tempo que garante visibilidade aos acionistas sobre a possibilidade de instalar o CF, não nos parece acarretar um aumento do custo para exercício de tal direito, uma vez que a documentação e procedimentos exigidos para seu exercício continuarão basicamente os mesmos: documentos de representação do acionista (já obrigatórios para comprovar os poderes do signatário do BVD), preenchimento ou elaboração de documento indicando a intenção de solicitar a instalação do CF e envio de tal documento para a companhia.

Dessa forma, sugere-se (i) suprimir o art. 36, §1º, da RCVM 81, de modo que a presença da questão sobre a instalação do CF não conste obrigatoriamente do BVD, e, ao mesmo tempo, (ii) haja a obrigatoriedade de inclusão de esclarecimentos, nos documentos convocatórios, sobre os procedimentos e prazos para a solicitação de instalação do CF, inclusive que a companhia deverá considerar em conjunto as solicitações eventualmente recebidas para fins de verificação do atingimento dos percentuais mínimos para instalação do CF.

Alternativamente, caso essa CVM entenda que a sugestão acima não seja adequada, sugerimos que a inclusão da previsão sobre a solicitação da instalação do CF seja obrigatória apenas no BVD da assembleia geral ordinária. Nesse caso, sugerimos que o parágrafo 1º do Art. 36 da Minuta passe a ter a seguinte redação:

"Art. 36

.....  
§ 1º O boletim de voto a distância **da assembleia geral ordinária** deve dar ao acionista a opção de solicitar a instalação do conselho fiscal, nos termos do art. 161 da Lei nº 6.404, de 1976, quando a companhia não tiver um conselho fiscal de funcionamento permanente;"

**Seção III – Votação a Distância – Subseção V – Voto a Distância Exercido por Prestadores de Serviços**

**Art. 44, – § 2º-A, inciso I, e Art. 45 – § 1º, inciso I**

*"Art. 44. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:*

*.....*  
*II – até 48 (quarenta e oito) horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar:*

*a) à companhia, o mapa analítico das instruções de voto compiladas, identificadas por meio do número da inscrição do acionista no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária; e*

*.....*  
*§ 2º-A O mapa analítico das instruções de voto de acionistas e o extrato de posição acionária aos quais se refere a alínea "a" do inciso II do caput devem indicar:*

*I – a posição acionária de cada acionista em relação a uma mesma data-base, a qual deve ser expressamente indicada e anteceder a data de realização da assembleia em, no máximo, 5 (cinco) dias; e"*

*"Art. 45. O escriturador deve, até 48 horas antes da data de realização da assembleia:*

*.....*  
*§ 1º O mapa analítico das instruções de voto de acionistas e o extrato de posição acionária aos quais se refere o inciso I do caput devem indicar:*

*I – a posição acionária de cada acionista em relação a uma mesma data-base, a qual deve ser expressamente indicada e anteceder a data de realização da assembleia em, no máximo, 5 (cinco) dias;"*

**Comentários Mattos Filho:**

Em linha com o comentário incluído acima para o parágrafo 5º do Art. 6º, reforçamos a necessidade da delimitação de uma data-base para a emissão dos extratos para a conferência da posição acionária de cada acionista, considerando o prazo necessário para a B3 operacionalizar a

liquidação das ações.

Nesse sentido, entendemos que a previsão da utilização de um extrato que anteceda a data de realização da assembleia em, no máximo, 5 (cinco) dias não é adequada, e sugerimos que as redações do inciso I do parágrafo 2º-A, do Art. 44, e do inciso I do parágrafo 1º, do Art. 45 seja alterada para prever que a data-base dos extratos deve ser a mais recente possível, coincidindo com a data de recebimento dos mapas do depositário central e do escriturador pela companhia.

Para tanto, sugerimos que o inciso I do parágrafo 2º-A, e o inciso I do parágrafo 1º, do Art. 45 da Minuta passem a ter as seguintes redações:

*"Art. 44. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:*

*.....  
II – até 48 (quarenta e oito) horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar:*

*a) à companhia, o mapa analítico das instruções de voto compiladas, identificadas por meio do número da inscrição do acionista no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária; e*

*.....  
§ 2º-A O mapa analítico das instruções de voto de acionistas e o extrato de posição acionária aos quais se refere a alínea "a" do inciso II do caput devem indicar:*

*I – a posição acionária de cada acionista em relação a uma mesma data-base, a qual deve ser expressamente indicada e **a mais recente obtida pelo escriturador, coincidindo com a data de envio do mapa analítico das instruções de voto de acionistas a que se refere a alínea "a" do inciso II do caput à companhia anteceder a data de realização da assembleia em, no máximo, 5 (cinco) dias;** e"*

*"Art. 45. O escriturador deve, até 48 horas antes da data de realização da assembleia:*

*.....  
§ 1º O mapa analítico das instruções de voto de acionistas e o extrato de posição acionária aos quais se refere o inciso I do caput devem indicar:*

*I – a posição acionária de cada acionista em relação a uma mesma data-base, a qual deve ser expressamente indicada e **a mais recente obtida pelo escriturador, coincidindo com a data de envio do mapa analítico das instruções de voto de acionistas a que se refere o inciso I do caput à companhia anteceder a data de realização da assembleia em, no máximo, 5 (cinco) dias;***

### **Seção III – Votação a Distância – Subseção VII – Cômputo dos Votos na Assembleia**

#### **Art. 48 – § 4º**

"Art. 48

.....  
§ 4º O presidente da mesa, no início da assembleia, deve comunicar que o mapa de votação consolidado a que se refere o art. 45-A encontra-se disponível para consulta e proceder a sua leitura, se requerido por qualquer acionista;"

#### **Comentários Mattos Filho:**

De acordo com o previsto no parágrafo único, do Art. 45-A da RCVM 81, a companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na sua própria página na rede mundial de computadores, o mapa sintético de votação consolidado, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia.

Considerando que o referido documento já estará à disposição dos acionistas na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores previamente à realização da assembleia, não vemos uma razão para que seja obrigatória a realização de sua leitura, mesmo que requerido por qualquer acionista.

De forma a simplificar os procedimentos previstos para as assembleias, sugerimos do trecho final do parágrafo 4º do Art. 48 da Minuta, que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 48

§ 4º O presidente da mesa, ~~no início da assembleia~~, deve comunicar que o mapa de votação consolidado a que se refere o art. 45-A **estará encontra-se**

~~disponível para consulta e proceder a sua leitura, se requerido por qualquer acionista;~~

**Art. 48 – § 6º**

"Art. 48.

.....  
§ 6º A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores:

*I – mapa final de votação sintético, até o dia útil seguinte ao da realização da assembleia, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa; e*

*II – mapa final de votação detalhado, em até 7 (sete) dias úteis após a data da realização da assembleia, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia, contendo os 5 primeiros números da inscrição do acionista no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o voto por ele proferido em relação a cada matéria, a informação sobre a posição acionária. e, caso tenha havido votos desconsiderados, a quantidade de tais votos e a indicação do motivo da desconsideração."*

**Comentários Mattos Filho:**

Nos termos do Art. 30-A da Minuta, a disponibilização do BVD poderá ser dispensada se atendidas condições específicas pelas companhias. Para tanto, a utilização do BVD não será realizada, obrigatoriamente, para todas as assembleias.

Nesse cenário, recomendamos deixar claro se a intenção desta CVM é de que os mapas finais de votação sejam disponibilizados para todas as assembleias, independentemente da disponibilização de BVD, ou, se só deverão ser divulgados nos casos de assembleias em que houver a disponibilização de BVD.

Ainda, sugerimos que, quando a divulgação dos mapas finais de votação for obrigatória, a companhia esteja dispensada de indicar, na ata da assembleia, a quantidade de votos a favor, contra e abstenções que cada matéria ou candidato recebeu, uma vez que tal informação já constará em tais mapas.

#### **Art. 49 – parágrafo único**

"Art. 49.

.....  
*Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II também se aplica na hipótese de segunda convocação de assembleia, não sendo necessária, na hipótese do inciso I, a reabertura do prazo de envio de instruções de voto para acionistas que já as tenham encaminhado antes da data de realização da assembleia originalmente indicada em primeira convocação;"*

#### **Comentários Mattos Filho:**

De modo a aprimorar a acessibilidade e a facilidade de compreensão das regras aplicáveis às assembleias por parte dos acionistas e do mercado em geral, sugerimos a simplificação da redação do parágrafo único do Art. 49, para dispor o quanto segue:

"Art. 49.

.....  
***Parágrafo único. As instruções de voto que já tenham sido encaminhadas antes da data de realização da assembleia originalmente indicada em primeira convocação, podem ser consideradas normalmente na hipótese de segunda convocação da assembleia, desde que a instalação da assembleia em segunda convocação não ultrapasse 30 (trinta) dias da data em que originalmente se realizaria a assembleia e o conteúdo das deliberações não tenha sido alterado. ~~O disposto nos incisos I e II também se aplica na hipótese de segunda convocação de assembleia, não sendo necessária, na hipótese do inciso I, a reabertura do prazo de envio de instruções de voto para acionistas que já as tenham encaminhado antes da data de realização da assembleia originalmente indicada em primeira convocação;"~~***

Entendemos que a alteração do referido trecho não apenas promoverá uma linguagem mais acessível, mas também contribuirá para a transparência e eficácia na comunicação.

## **Anexo M**

O Edital também sugere a inclusão de um subitem em todas as deliberações do BVD a fim de endereçar a situação em que é apresentada uma proposta alternativa para o item em questão.

Em que pese a boa intenção de inserir no BVD estruturas para tornar a participação de acionistas que optem por exercer seu voto via BVD o mais próximo possível da sua participação presencial/virtual, nesse caso, parece-nos que as complexidades envolvidas na situação de apresentação de uma “proposta alternativa”, aliada com o fato de tratar-se de situação excepcionalíssima, não justificaria a sua inclusão em todos os BVDs.

Sugere-se, portanto, restringir a inclusão do subitem proposto em situações em que a companhia efetivamente receber uma proposta alternativa dentro do prazo de apresentação ou reapresentação do BVD, observado o percentual mínimo de participação necessário para inclusão da proposta alternativa no BVD previsto na RCMV 81.

## Sugestões de Alterações Adicionais à RCVM 81

### Seção III – Votação a Distância – Subseção I – Regras Gerais

#### Art. 30-A – inciso VI

Como sugestão adicional à Minuta da Resolução, sugerimos que seja avaliada a inclusão, como condição adicional para compor os critérios de dispensa da disponibilização do BVD, a indicação de controlador no formulário de referência das companhias, conforme abaixo:

*"Art. 30-A. É dispensada a disponibilização do boletim de voto a distância, quando cumulativamente verificadas as seguintes condições:*

.....  
***VI – a companhia tenha controle definido, conforme apresentado em seu formulário de referência."***

### Seção III – Votação a Distância – Subseção VII – Cômputo dos Votos na Assembleia

#### Art. 34 – inciso IV

*"Art. 34 Quando se tratar de eleição geral de membros do conselho de administração, o boletim de voto a distância deve:*

.....  
***IV – dar ao acionista a opção de requerer a adoção do processo de voto múltiplo para eleição do conselho de administração, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976"***

#### **Comentários Mattos Filho:**

São reforçados aqui os comentários e sugestões feitos acima às mudanças propostas ao art. 36, §1º: a inclusão de item de solicitação de voto múltiplo no BVD não nos parece diminuir os custos de exercício desse direito por acionistas que efetivamente queiram fazê-lo, com a desvantagem de criar situações em que a companhia incorre nos custos necessários para preparação da realização da eleição com uso do voto múltiplo, sem que

Dessa forma, de forma similar como sugerido acima, recomendamos (i) suprimir o art. 34, IV, da RCVM 81, de modo que a presença da questão sobre a solicitação do voto múltiplo não

conste obrigatoriamente do BVD, e, ao mesmo tempo, (ii) haja a obrigatoriedade de inclusão de esclarecimentos, nos documentos convocatórios, sobre os procedimentos e prazos para a solicitação de uso desse mecanismo, inclusive que a companhia deverá considerar em conjunto as solicitações eventualmente recebidas para fins de verificação do atingimento dos percentuais mínimos.

\* \* \* \* \*